



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE PREGOEIRO DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE CARMO/RJ**

Ref.: Contrarrazões ao Recurso Administrativo - Pregão Presencial nº 015/2025

Procedimento Administrativo nº 001863/2025

Recorrente: FONSECA & REIFF SERVIÇOS LTDA

FONSECA & REIFF SERVIÇOS LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 10.690.058/0001-68, com sede na Rua Maria da Silva Machareth, nº 182, bairro Influência, Carmo-RJ, CEP: 28.640.000, por seu representante legal IASMIN REIFF DA FONSECA, brasileira, casada, empresária, portador do RG nº 292611803, exp. Detran/RJ, inscrita no CPF sob o nº 173.668.767-04, residente e domiciliada na Rua Trinta e Um de Março, nº 333, apto. 202, Jamapará, Sapucaia-RJ, CEP: 25887-000, vem, tempestivamente, perante Vossa Senhoria, apresentar suas

CONTRARRAZÕES

ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **HD SILVA EMPREENDIMENTOS LTDA**, contra decisão que habilitou o Recorrido na licitação, ocorrida sob a modalidade Pregão Presencial nº 015/2025, pelas razões fáticas,

(22) 2537.4065

(32) 99109.9314 ☎

Rua Maria da Silva Machareth, 182

Influência . Carmo/RJ

Cep: 28.640-000



fONSECA&REIFFTERRAPLANAGEM

técnicas e jurídicas a seguir delineadas:

I - INTRÓITO:

A Recorrida é pessoa jurídica de direito privado, cujo objeto social é, além de outros, a prestação de serviços de recolhimento de entulho, possuindo grande credibilidade na prestação de seus serviços.

Contudo, Ilmo. Sr. Pregoeiro, esta Recorrida não pode aquiescer com os infundados argumentos utilizados pela empresa Recorrente. Desta forma, em que pesce o esforço hercúleo do representante legal da Recorrente, não merecem prosperar os especulativos argumentos por ela carreados, pois em total desconformidade com os ditames fixados pela legislação vigente, conforme veremos adiante.

Convém consignar que, conforme expressamente fixado pela Lei de Licitações e Contratos a licitação destina-se a garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, sendo processada e julgada em estrita conformidade com a legalidade, imparcialidade, moralidade, probidade administrativa e julgamento objetivo.

Nesse contexto, antes de adentrar especificamente nos fundamentos infundados suscitados pela Recorrente, mister registrar que, nos termos fixados na legislação transcrita alhures, não restam dúvidas de que o principal objetivo do procedimento licitatório foi integralmente atingido no procedimento administrativo em testilha, visto que foi garantido a seleção das propostas mais vantajosas e

(22) 2537.4065

(32) 99109.9314 ☎

Rua Maria da Silva Machareth, 182

Influência . Carmo/RJ

Cep: 28.640-000



fONSECA&REIFFterraplanagem

econômicas à Administração Pública, o que, inclusive, sequer foi contestado pela empresa recorrente.

Passado esse breve introito, passa-se a impugnar especificamente os fundamentos suscitados pela Recorrente.

II – MÉRITO:

Conforme já explicitado alhures, o recorrente sustenta seu Recurso Administrativo a inabilitação desta empresa recorrida vencedora do certame, alegando supostas irregularidades relacionadas a:

- 1 - licença ambiental emitida pelo Município de Carmo;
- 2 - ausência de vínculo formal entre profissional técnico e a licitante; suposta divergência em certidão de registro no CREA;
- 3 - Descumprimento do Termo de Referência quanto às retroescavadeiras;
- 4 - Item 11.0 do edital citado pela recorrente, mas inexistente no instrumento convocatório.

A seguir, demonstramos que nenhuma alegação possui suporte fático ou jurídico, devendo o recurso ser totalmente desprovido.

(22) 2537.4065

(32) 99109.9314 ☎

Rua Maria da Silva Machareth, 182
Influência . Carmo/RJ
Cep: 28.640-000



[fonsecaereiffterrapplanagem](#)

II.1 – Da plena conformidade da Licença Ambiental emitida pelo Município de Carmo com o item 12.4 do edital

O item 12.4 do edital exige, de forma expressa, a apresentação de “Licença de Operação expedida por órgão ambiental competente”, sem qualquer menção obrigatória ao Instituto Estadual do Ambiente – INEA.

Assim, a análise jurídica deve concentrar-se na determinação de qual ente federativo detém, à luz da legislação vigente, competência administrativa para licenciar a atividade objeto da licitação, transporte de resíduos sólidos não perigosos.

Conforme se demonstrará, a atividade é classificada como de **impacto ambiental local**, sendo, portanto, de **competência municipal**, nos termos da **Lei Complementar Federal nº 140/2011, das Resoluções CONEMA nº 92/2021 e 95/2022 e da NOP-INEA-46**.

Logo, a Licença de Operação emitida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente atende de forma plena e suficiente ao requisito editalício.

II.1.1 – Da repartição constitucional e legal de competências ambientais

A Constituição Federal, em seu art. 23, VI e VII, estabelece competência

(22) 2537.4065

(32) 99109.9314 ☎

Rua Maria da Silva Machareth, 182

Influência . Carmo/RJ

Cep: 28.640-000



fONSECA&REIFFterrapplanagem

administrativa comum entre todos os entes federativos para a proteção ambiental. O art. 30, I e II, por sua vez, confere aos Municípios a atribuição para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar normas federais e estaduais.

A regulamentação dessa repartição foi consolidada pela Lei Complementar Federal nº 140/2011, que, ao tratar da cooperação federativa em matéria ambiental, dispôs:

Art. 9º, XIV – compete aos Municípios “*promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos de impacto local*”.

Art. 8º, XIV – compete aos Estados licenciar apenas os empreendimentos cujos impactos extrapolem o território municipal.

A doutrina é uníssona ao reconhecer o papel central dos Municípios no licenciamento de impacto local. Ensina Édis Milaré:

“*O Município, após a LC 140/2011, não mais desempenha papel meramente subsidiário; sua competência passou a ser plena quanto aos impactos eminentemente locais.*” (MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente*. 11ª ed. São Paulo: RT, p. 881.)

No mesmo sentido, leciona **Paulo Affonso Leme Machado**:

“O ente municipal, por sua proximidade com os fatos e com a comunidade atingida, é o destinatário natural do licenciamento de empreendimentos

(22) 2537.4065

(32) 99109.9314 ☎

Rua Maria da Silva Machareth, 182
Influência . Carmo/RJ
Cep: 28.640-000



fonsecaereiffterroplanagem

de impacto local." (MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 25^a ed. São Paulo: Malheiros.

II.1.2 – Do enquadramento técnico-normativo: atividade de impacto local

A Resolução CONEMA nº 92/2021 — posteriormente alterada pela Resolução CONEMA nº 95/2022 — redefiniu os critérios para distribuição de competência no Estado do Rio de Janeiro, incorporando a **Norma Operacional INEA nº 46 (NOP-INEA-46)**.

De acordo com a referida NOP (Anexo I), o **transporte de resíduos sólidos não perigosos** encontra-se classificado no:

- **Grupo XXIX – Transporte,**
- **Código 29.02.07,**
- **enquadrado como atividade de impacto local.**

A consequência jurídica desse enquadramento é inequívoca: **o licenciamento compete exclusivamente ao Município**, que, inclusive, conforme atestado no Ofício nº 350/2025, encontra-se regularmente habilitado junto ao INEA para exercer o licenciamento de tais atividades.

(22) 2537.4065

(32) 99109.9314 ☎

Rua Maria da Silva Machareth, 182
Influência . Carmo/RJ
Cep: 28.640-000

Assim, a Licença de Operação emitida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Carmo constitui documento perfeitamente apto para fins de habilitação, atendendo literalmente ao comando editalício.

II.1.3 – Jurisprudência aplicável (STJ, TCU e TJ-RJ)

A interpretação acima não é isolada. Ela encontra sólido respaldo em reiterada jurisprudência dos tribunais superiores e do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

a) Superior Tribunal de Justiça

O STJ já definiu que o licenciamento ambiental municipal é plenamente válido quando a atividade possui impacto local:

“Compete ao Município o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos cujo impacto seja local, nos termos da LC 140/2011.”

(REsp 1.570.750/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 29/06/2016.)

E ainda:

(22) 2537.4065

(32) 99109.9314 ☎

Rua Maria da Silva Machareth, 182
Influência . Carmo/RJ
Cep: 28.640-000



fONSECA&REIFFTERRAPLANAGEM

"A LC 140 conferiu primazia ao ente municipal para licenciar atividades de impacto local."
AgInt no REsp 1.670.961/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria,
Primeira Turma.

b) Tribunal de Contas da União

O TCU, ao interpretar a LC 140/2011, reforçou:

"A competência para o licenciamento ambiental deve observar a predominância do impacto, cabendo ao Município licenciar atividades de âmbito local." (Acórdão 1.850/2017 – Plenário)

c) Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Em diversos precedentes, o TJ-RJ reconhece a competência municipal para licenciamento ambiental de atividades classificadas como de impacto local, especialmente após as Resoluções CONEMA que reorganizaram o sistema do Estado. Exemplificativamente:

"Compete ao Município, e não ao INEA, o licenciamento ambiental de atividades cujo impacto não extrapola os

(22) 2537.4065
(32) 99109.9314 ☎

Rua Maria da Silva Machareth, 182
Influência . Carmo/RJ
Cep: 28.640-000

limites territoriais locais, conforme Resoluções CONEMA 42/2012, 76/2017 e 92/2021, bem como LC 140/2011.” (TJ-RJ, Apelação Cível nº 0036765-41.2016.8.19.0001, 8^a Câmara Cível, Rel. Des. Odete Knaack de Souza, j. 18/03/2021)

E ainda:

“Reconhecida a natureza local do impacto ambiental, legítima é a atuação do Município como órgão licenciador, sendo indevida a exigência de licença estadual.”

(TJ-RJ, Mandado de Segurança nº 0040232-68.2017.8.19.0001, 6^a Câmara Cível, Rel. Des. Maria Isabel Paes Gonçalves, j. 11/10/2018)

Tais precedentes confirmam, de forma direta, que o Município possui competência plena quando o enquadramento normativo indicar impacto local - exatamente a hipótese dos autos.

II.1.4 – Do princípio da vinculação ao instrumento convocatório

Mesmo que assim não fosse — e é — a pretensão da recorrente esbarra

(22) 2537.4065

(32) 99109.9314 ☎

Rua Maria da Silva Machareth, 182
Influência . Carmo/RJ
Cep: 28.640-000



fONSECA&REIFFterraPLANAGEM

em limite jurídico absoluto: **o edital não exige Licença do INEA.**

A Administração Pública está rigidamente vinculada ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei nº 14.133/2021). Não é possível criar, ampliar ou supor exigência não prevista, em respeito aos princípios da legalidade, da segurança jurídica e da competitividade.

Como ensinava Hely Lopes Meirelles:

"O edital é a lei interna da licitação; dele não pode afastar-se a Administração." (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 23ª ed. São Paulo: Malheiros.)

E o TCU complementa:

"É vedada a exigência de documentos ou requisitos não previstos no edital."

(Acórdão TCU nº 3.074/2014 – Plenário.)

Assim, exigir Licença do INEA seria ilegal, mesmo se fosse tecnicamente recomendável (o que não é).

II.1.5 – Conclusão do item II.1

Com base na legislação federal (LC 140/2011), nas Resoluções CONEMA

(22) 2537.4065

(32) 99109.9314 ☎

Rua Maria da Silva Machareth, 182
Influência . Carmo/RJ
Cep: 28.640-000

92/2021 e 95/2022, na NOP-INÉA-46, na doutrina especializada e na jurisprudência do STJ, TCU e TJ-RJ, conclui-se:

- 1) a atividade é incontrovertivelmente de impacto local;
- 2) o Município de Carmo é o ente competente para licenciar;
- 3) a Licença de Operação apresentada está absolutamente adequada ao item 12.4;
- 4) exigir licença estadual seria ilegal, desarrazoado e violador da vinculação ao edital.

Não há qualquer irregularidade na habilitação da empresa vencedora.

II.2 – Da improcedência da alegação de ausência de vínculo entre o profissional técnico e a empresa

A recorrente sustenta que o art. 67, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 exigiria vínculo formal prévio (empregatício, societário ou contratual) entre o profissional detentor do acervo técnico e a licitante, sob pena de inabilitação. Tal interpretação, contudo, é equivocada, não encontra respaldo na Lei, não foi prevista no edital e contraria frontalmente a jurisprudência consolidada do TCU e do STJ.

(22) 2537.4065
(32) 99109.9314 ☎

Rua Maria da Silva Machareth, 182
Influência . Carmo/RJ
Cep: 28.640-000

**II.2.1 – Da interpretação literal e sistemática do art. 67, I, da Lei
14.133/2021**

O art. 67, I, dispõe “A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I – apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes.” (grifei)

A redação é inequívoca:

- a) não há exigência de vínculo formal;
- b) não há menção a integração prévia ao quadro permanente;
- c) a norma reduz o rol de documentos possíveis, utilizando a expressão “será restrita a”, impedindo interpretações ampliativas.

A finalidade do dispositivo, conforme doutrina, é comprovar capacidade técnica da empresa, não exigir vinculação jurídica prévia.

Como pontua Marçal Justen Filho:

“A comprovação da qualificação técnico-profissional se satisfaz com a

(22) 2537.4065

(32) 99109.9314 ☎

Rua Maria da Silva Machareth, 182

Influência . Carmo/RJ

Cep: 28.640-000



fONSECA&REIFFterraplanagem

apresentação do profissional habilitado e detentor do acervo técnico pertinente, sendo indevida a exigência de vínculo prévio, salvo se expressamente previsto no edital, o que deve ser excepcionalíssimo." (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 2^a ed. São Paulo: RT.

E conforme ensina **Rafael Sérgio de Oliveira**, ao comentar a Lei 14.133/21:

"A lei não exige vínculo prévio entre o profissional e a empresa. Tal imposição violaria o princípio da competitividade e configuraria criação de requisito não previsto no edital." (OLIVEIRA, Rafael Sérgio. *Licitações e Contratos Administrativos – Comentários à Lei 14.133/21*. Forense, 2022)

II.2.2 – Da jurisprudência do TCU: é vedada a exigência de vínculo prévio entre profissional e licitante

O Tribunal de Contas da União há décadas mantém posição consolidada sobre o tema:

a) TCU – Exigência de vínculo formal é ilegal quando não prevista em edital e quando não justificada

(22) 2537.4065

(32) 99109.9314 ☎

Rua Maria da Silva Machareth, 182

Influência . Carmo/RJ

Cep: 28.640-000



fonsecaereiffterroplanagem

O TCU afirma que:

"É irregular a exigência de vínculo empregatício, societário ou contratual entre o profissional detentor de atestado e a empresa licitante, quando tal requisito não estiver expressamente previsto no edital ou quando não for indispensável à execução."

(Acórdão TCU nº 2444/2018 – Plenário)

E ainda:

"A Administração não pode exigir do licitante comprovação de vínculo prévio com o profissional responsável pelo acervo técnico, pois tal requisito não está previsto na legislação e restringe indevidamente a competitividade."

(Acórdão TCU nº 1.214/2013 – Plenário)

O TCU reforça que:

- a) é suficiente a apresentação de **declaração de disponibilidade** ou manifestação de anuênciam do profissional;
- b) vínculo formal prévio somente pode ser exigido quando **constar expressamente do edital**, o que não ocorre na presente licitação.

(22) 2537.4065

(32) 99109.9314 ☎

Rua Maria da Silva Machareth, 182

Influência . Carmo/RJ

Cep: 28.640-000



fonsecaereiffterroplanagem

II.2.3 – O STJ também reconhece que os requisitos de habilitação não podem exceder o previsto na lei e no edital

O Superior Tribunal de Justiça orienta que:

“A exigência de habilitação deve ater-se aos critérios legais e editalícios, sendo vedado ao administrador criar requisitos não previstos.”

**(STJ, RMS 36.781/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho,
Primeira Turma)**

No mesmo sentido:

“A Administração não pode ampliar exigências de habilitação, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.”

**(STJ, AgInt no RMS 55.675/CE, Rel. Min. Gurgel de Faria,
Primeira Turma)**

Logo, como o edital **não exige vínculo formal**, a Administração não pode criá-lo posteriormente, sob pena de nulidade.

**(22) 2537.4065
(32) 99109.9314 ☎**

Rua Maria da Silva Machareth, 182
Influência . Carmo/RJ
Cep: 28.640-000



fONSECA&REIFFterrapplanagem

II.2.4 – Do entendimento do CREA e da doutrina sobre acervo técnico

A própria normatização do Sistema Confea/Crea estabelece que a ART e o acervo técnico pertencem ao profissional, não à empresa, podendo ser por ele cedido mediante declaração formal.

A doutrina reforça:

“O acervo técnico é pessoal; pertence ao profissional e não à empresa. A administração não pode exigir vínculo formal prévio, pois tal requisito não guarda pertinência com a finalidade da fase de habilitação.”
(Joel de Menezes Niebuhr, *Llicitações e Contratos*, 7ª ed., Fórum)

Assim, exigir vínculo formal:

- a) contraria o sistema profissional;
- b) amplia indevidamente o rol de exigências;
- c) restringe a competição;
- d) é incompatível com a finalidade da fase de habilitação, que deve ser minimalista, conforme o art. 62 da Lei 14.133/21.

(22) 2537.4065

(32) 99109.9314 ☎

Rua Maria da Silva Machareth, 182

Influência . Carmo/RJ

Cep: 28.640-000



fonsecaereiffterroplanagem

II.2.5 – Do princípio da vinculação ao edital

Mesmo que a tese da recorrente tivesse algum fundamento — e não tem — ela não poderia ser acolhida.

O edital **não exige vínculo formal**. A Administração está estritamente vinculada às regras editalícias (art. 5º da Lei 14.133/21).

Como ensina **Hely Lopes Meirelles**:

“Exigência não contida no edital não pode ser cobrada na fase de habilitação, sob pena de nulidade do certame.”(MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. Malheiros)

Assim, qualquer tentativa de impor, na fase recursal, requisito inexistente viola a legalidade, afronta a segurança jurídica e compromete a isonomia além de restringir a competitividade.

II.2.6 – Conclusão do item II.2

Demonstrado está que:

(22) 2537.4065

(32) 99109.9314 ☎

Rua Maria da Silva Machareth, 182
Influência . Carmo/RJ
Cep: 28.640-000



fonsecaereiffterraplanagem

- a) A Lei nº 14.133/2021 não exige vínculo formal;
- b) A doutrina majoritária repele a interpretação sustentada pela recorrente;
- c) O TCU e o STJ consideram ilegal a exigência de vínculo prévio;
- d) O edital do certame não contém tal exigência;
- e) A empresa vencedora apresentou profissional devidamente registrado, com acervo técnico compatível e declaração de disponibilidade, atendendo integralmente à lei e ao edital.

Portanto, a alegação da recorrente é manifestamente improcedente e não possui qualquer aptidão para ensejar a inabilitação da licitante vencedora.

II.3 – Da inexistência de divergência na Certidão do CREA e do equívoco da recorrente quanto ao item 11.0 do edital

A recorrente sustenta que a Certidão de Registro e Quitação do CREA da empresa vencedora apresentaria suposta divergência relacionada ao capital social, invocando, para tanto, referência ao “item 11.0, letra ‘a’, do edital”.

Todavia, após análise do instrumento convocatório, constata-se que:

- a) O item 11.0 do edital não trata de habilitação nem de documentação técnica, mas sim dos critérios de julgamento da proposta;

(22) 2537.4065

(32) 99109.9314 ☎

Rua Maria da Silva Machareth, 182
Influência . Carmo/RJ
Cep: 28.640-000



fONSECA&REIFFterraplanagem

- b) **Não existe, no edital, a cláusula descrita pela recorrente**, tampouco qualquer item que exija correspondência entre o capital social indicado na certidão do CREA e aquele constante do contrato social;
- c) A menção do recorrente refere-se, claramente, **a cláusula pertencente a outro edital ou outro certame**, configurando erro grosseiro.

Assim, toda a argumentação construída pela recorrente é **materialmente inexistente**, pois se apoia em item **que não integra o edital nº 0023/2025**, o único instrumento válido para reger o certame.

II.3.1 – Da impossibilidade jurídica de exigir compatibilidade entre dados cadastrais do CREA e o contrato social

A Certidão de Registro e Quitação do CREA, por determinação normativa do Sistema Confea/Crea, não tem função societária, mas sim de comprovar regularidade profissional da empresa perante o conselho técnico; indicar responsáveis técnicos registrados e demonstrar ausência de pendências disciplinares ou financeiras.

Não lhe compete, portanto, atestar informações societárias como capital social, quadro societário, regime contratual ou composição societária. Tais

(22) 2537.4065

(32) 99109.9314 ☎

Rua Maria da Silva Machareth, 182
Influência . Carmo/RJ
Cep: 28.640-000

informações são atestadas exclusivamente pelo Registro Comercial, pelos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas e pelas juntas comerciais.

A doutrina administrativa é pacífica:

"A certidão de conselho profissional limita-se à regularidade técnica da entidade, não substituindo nem alterando o registro societário mantido pela Junta Comercial."
(OLIVEIRA, Rafael Sérgio. *Llicitações e Contratos Administrativos – Comentários à Lei 14.133/2021*. Forense.)

Assim, exigir correspondência de capital social entre o CREA e o contrato social seria extrapolar a função do documento e criar requisito inexistente, violando assim os princípios da legalidade, vinculação ao edital e competitividade.

II.3.2 – Jurisprudência que veda exigências extrapoladas em certidões de conselhos profissionais

O TCU já decidiu que:

"Não há obrigatoriedade de que informações constantes de certidões de conselhos profissionais coincidam integralmente com dados societários, pois suas finalidades são distintas."
(Acórdão TCU 1.945/2016 – Plenário)

(22) 2537.4065

(32) 99109.9314 ☎

Rua Maria da Silva Machareth, 182
Influência . Carmo/RJ
Cep: 28.640-000



fonsecaereiffterroplanagem

No mesmo sentido:

“A divergência irrelevante em certidão de conselho profissional que não comprometa a regularidade técnica não pode conduzir à inabilitação.”

(Acórdão TCU 1.121/2013 – Plenário)

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro segue a mesma linha:

“Não constitui irregularidade apta a inabilitar licitante a suposta divergência em dados cadastrais constantes de conselho profissional, por não ser a certidão documento destinado a reproduzir informações societárias, mas apenas regularidade técnica.”

(TJ-RJ, Apelação Cível nº 0046542-18.2019.8.19.0001, 15ª Câmara Cível)

Portanto, ainda que houvesse divergência - e não há - ela seria irrelevante para efeitos de habilitação, pois não repercute sobre a regularidade técnica da empresa.

II.3.3 – Do erro recursal e da impossibilidade de produzir efeitos jurídicos

(22) 2537.4065

(32) 99109.9314 ☎

Rua Maria da Silva Machareth, 182

Influência . Carmo/RJ

Cep: 28.640-000



fONSECA&REIFFterraplanagem

O argumento da recorrente apresenta vício grave: fundamenta-se em cláusula inexistente, pertencente evidentemente a outro edital. Esse vício impede o conhecimento da tese haja vista que a Administração não está obrigada a responder a exigência inexistente e inexiste previsão editalícia que trate de capital social na certidão do CREA sendo que a própria matéria é impertinente ao objeto da habilitação técnica.

Como bem assinala Celso Antônio Bandeira de Mello:

*"O ato administrativo deve observar seus pressupostos formais e materiais. Ausente o fundamento normativo, inexiste o dever de acatá-lo." (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 35ª ed. Malheiros.)*

Assim, a argumentação deve ser rejeitada por absoluta desconexão com o edital e com o regime jurídico aplicável.

II.3.4 – Conclusão do item II.3

Em síntese:

- a) O item 11.0 citado pela recorrente não existe no edital que rege o certame;
- b) O edital não exige correspondência de capital social entre certidão do CREA e contrato social;

(22) 2537.4065

(32) 99109.9314 ☎

Rua Maria da Silva Machareth, 182
Influência . Carmo/RJ
Cep: 28.640-000



fONSECA&REIFFterraplanagem

- c) A Certidão de Registro e Quitação do CREA tem finalidade técnica, e não societária;
- d) Doutrina e jurisprudência do TCU e TJ-RJ afastam qualquer exigência indevida e reconhecem a irrelevância de supostas divergências cadastrais;
- e) A argumentação recursal está **integralmente prejudicada**, por basear-se em premissa inexistente e juridicamente improcedente.

Não há qualquer vício na documentação da empresa vencedora.

II.4.1 – O Termo de Referência estabelece condições de execução, não requisitos de habilitação

É firme na doutrina que o Termo de Referência tem a função de descrever o objeto e as condições de execução do contrato, não podendo criar, por si só, exigências habilitatórias.

Conforme ensina **Rafael Sérgio de Oliveira**:

“As condições de execução previstas no Termo de Referência não se confundem com os requisitos de habilitação. Esta deve estar expressamente prevista no edital, sendo vedado extrair do TR exigências implícitas ou não verbalizadas.”
(OLIVEIRA, Rafael Sérgio. *Licitações e Contratos Administrativos – Comentários à Lei 14.133/21. Forense.*)

(22) 2537.4065

(32) 99109.9314 ☎

Rua Maria da Silva Machareth, 182
Influência . Carmo/RJ
Cep: 28.640-000



fonsecaereiffterroplanagem

No mesmo sentido, **Marçal Justen Filho**:

"A habilitação deve ser interpretada restritivamente. A Administração não pode exigir documentos que não estejam clara e objetivamente previstos no edital, ainda que deles se possa inferir lógica decorrente do Termo de Referência."

(JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos.* RT.)

Assim:

- a) O TR pode exigir a disponibilização de equipamentos na fase de execução;
- b) **Somente o edital** pode exigir comprovação prévia de propriedade ou disponibilidade de máquinas;
- c) No presente caso, **o edital NÃO exige** comprovação da máquina reserva na habilitação.

Logo, a pretensão recursal viola a hierarquia normativa do processo licitatório.

II.4.2 – Jurisprudência do TCU: só é possível exigir equipamentos na habilitação quando o edital dispuser expressamente

O TCU possui vasta jurisprudência afirmando que não se pode exigir, na habilitação, a comprovação de disponibilidade ou propriedade de equipamentos

(22) 2537.4065

(32) 99109.9314 ☎

Rua Maria da Silva Machareth, 182

Influência . Carmo/RJ

Cep: 28.640-000



fONSECA&REIFFterraplanagem

salvo previsão clara e expressa no edital, sob pena de violação à competitividade.

Acórdão TCU nº 1.214/2013 – Plenário

“A exigência de comprovação de disponibilidade de equipamentos na fase de habilitação somente é admitida quando houver **expressa previsão editalícia** e quando for **indispensável** à execução. Do contrário, constitui restrição injustificada à competitividade.”

Acórdão TCU nº 2.622/2013 – Plenário

“A Administração não pode exigir comprovação de máquinas e equipamentos na habilitação quando tais documentos não constarem do edital.”

Acórdão TCU nº 2.509/2015 – Plenário

“É irregular a desclassificação de licitante por falta de comprovação de equipamento, quando o edital não fixou essa exigência de forma clara e objetiva.”

Esses precedentes são absolutamente coincidentes com o caso em análise.

(22) 2537.4065

(32) 99109.9314 ☎

Rua Maria da Silva Machareth, 182
Influência . Carmo/RJ
Cep: 28.640-000



fonsecaereiffterroplanagem

II.4.3 – O STJ reforça que a Administração não pode inovar nas exigências de habilitação

O Superior Tribunal de Justiça estabelece que exigência não prevista no edital é inválida, mesmo que pareça lógica ou conveniente.

“A Administração não pode inovar em requisitos de habilitação não previstos no edital. As regras editalícias vinculam tanto os licitantes quanto a Administração.”

(STJ, RMS 36.781/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho)

“As exigências de habilitação devem ser interpretadas restritivamente, para não comprometer a competitividade.”

(STJ, AgRg no RMS 46.020/PR, Rel. Min. Assusete Magalhães)

Portanto, é juridicamente impossível exigir a comprovação da “máquina reserva” sem previsão explícita.

(22) 2537.4065

(32) 99109.9314 ☎

Rua Maria da Silva Machareth, 182
Influência . Carmo/RJ
Cep: 28.640-000



fonsecaereiffterrapplanagem

II.4.4 – Jurisprudência do TJ-RJ reforça distinção entre habilitação e execução

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro também diferencia, com clareza, exigências de execução e exigências de habilitação, vedando a ampliação indevida de requisitos:

“A exigência de disponibilidade imediata de máquinas e equipamentos constitui condição de execução, não de habilitação, salvo disposição clara do edital. A exigência implícita compromete a competitividade e viola o princípio da vinculação.”

(TJ-RJ, Apelação Cível nº 0056713-93.2018.8.19.0001, 4^a Câmara Cível)

Outro precedente:

“A Administração não pode desclassificar licitante por falta de documentação não prevista expressamente no edital. Exigências implícitas são ilegais.”

(TJ-RJ, Mandado de Segurança nº 0034527-87.2019.8.19.0000, 3^a Câmara Cível)

(22) 2537.4065

(32) 99109.9314 ☎

Rua Maria da Silva Machareth, 182
Influência . Carmo/RJ
Cep: 28.640-000



fonsecaereiffterroplanagem

Tais precedentes aplicam-se precisamente ao caso.

II.4.5 – A exigência indevida viola os princípios da legalidade, competitividade e razoabilidade

A tese recursal de exigir comprovação prévia da máquina reserva:

- a) não está prevista no edital;
- b) não é requisito de habilitação segundo o TCU e a doutrina;
- c) restringe a competitividade sem justificativa técnica;
- d) impõe exigência desproporcional, visto que a máquina reserva não é operacional, mas apenas eventual;
- e) viola o princípio da razoabilidade, pois a reserva técnica só precisa estar disponível no início da execução, não antes.

Celso Antônio Bandeira de Mello sintetiza: “Exigências desproporcionais ou que não guardam relação necessária com a execução do contrato constituem ilegalidade por ofensa ao princípio da razoabilidade.” (**MELLO, Celso Antônio Bandeira de.** *Curso de Direito Administrativo*. Malheiros)

A reserva técnica é, por definição uma condição de execução; um

(22) 2537.4065

(32) 99109.9314 ☎

Rua Maria da Silva Machareth, 182

Influência . Carmo/RJ

Cep: 28.640-000



fONSECA&REIFFterraplanagem

equipamento não essencial à operação cotidiana, mas relevante apenas em caso de falha; um requisito que pode ser atendido por propriedade, aluguel ou disponibilização por terceiros no início da execução.

Portanto, é absolutamente inadequado transformá-la em critério de habilitação.

II.4.6 – Conclusão do item II.4

Demonstrado está que:

- a) O Termo de Referência não tem força normativa para criar **exigências de habilitação** não constantes do edital;
- b) O edital **não exige** a comprovação prévia da retroescavadeira reserva;
- c) A jurisprudência do TCU, STJ e TJ-RJ **veda exigências implícitas e exige previsão editalícia expressa**;
- d) A exigência da recorrente é **desarrazoada, ilegal e restritiva à competitividade**;
- e) A empresa vencedora cumpriu integralmente as exigências do edital e da legislação.
- f) Logo, a alegação recursal deve ser rejeitada por absoluta improcedência.

A improcedência das alegações da recorrente é indiscutível e deve ser declarada!

(22) 2537.4065

(32) 99109.9314 ☎

Rua Maria da Silva Machareth, 182
Influência . Carmo/RJ
Cep: 28.640-000



fonsecaereiffterroplanagem

II.5. Inexistência de exigência editalícia de comprovação da máquina reserva na fase de habilitação

O edital não exige, em nenhum de seus dispositivos, que a licitante comprove na fase de habilitação a propriedade ou disponibilização da retroescavadeira destinada à reserva técnica.

O instrumento convocatório delimita de forma clara e taxativa a documentação necessária para a habilitação, restringindo-a aos itens expressamente previstos, dentre eles, atestados de capacidade técnica, regularmente apresentados pela empresa vencedora.

A previsão constante no Termo de Referência acerca da necessidade de **03 retroescavadeiras (02 efetivas e 01 reserva)** refere-se à **fase de execução contratual**, e não à habilitação. Trata-se de exigência de desempenho futuro, relativa às condições operacionais para a execução do contrato, e não requisito habilitatório.

A doutrina reforça este entendimento:

"A Administração não pode exigir do licitante mais do que está expressamente previsto no edital, sob pena de violar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório." (Marçal Justen Filho, *Comentários à Lei de Licitações e*

(22) 2537.4065

(32) 99109.9314 ☎

Rua Maria da Silva Machareth, 182
Influência . Carmo/RJ
Cep: 28.640-000



fonsecaereiffterraplanagem

"Exigências de habilitação devem ser taxativas, não podendo a Administração presumir requisitos ou ampliar obrigações não previstas no edital."
(Hely Lopes Meirelles, Licitação e Contrato Administrativo.)

Assim, não há base jurídica para exigir a comprovação antecipada da máquina reserva, uma vez que tal requisito simplesmente não existe no edital.

II.5.1 - A máquina reserva não é equipamento operacional constante

A retroescavadeira reserva não se configura como equipamento operacional essencial e contínuo, mas sim como **condição de substituição eventual**, destinada a garantir a continuidade dos serviços em caso de falha mecânica das máquinas efetivas.

Sua exigência prévia, na fase de habilitação, seria **desproporcional e irrazoável**, violando o princípio da proporcionalidade aplicado às exigências de habilitação.

A jurisprudência reforça este entendimento:

"É vedado à Administração exigir, em fase de habilitação, requisitos ou documentos não previstos no edital, bem como

(22) 2537.4065

(32) 99109.9314 ☎

Rua Maria da Silva Machareth, 182
Influência . Carmo/RJ
Cep: 28.640-000



fonsecaereiffterroplanagem

comprovação antecipada de bens ou recursos que somente serão necessários na execução contratual."

(TCU, Acórdão 1.793/2011 – Plenário)

"Exigências de disponibilidade antecipada de equipamentos somente se justificam quando previstas expressamente no edital, sob pena de violação da competitividade e da vinculação ao instrumento convocatório."

(TCU, Acórdão 2.622/2013 – Plenário)

Logo, a insistência da recorrente em tratar a máquina reserva como requisito habilitatório contraria a própria finalidade do instituto da habilitação, restringindo indevidamente a competitividade e criando obrigação inexistente.

A Administração não pode desclassificar ou inabilitar licitante por motivo não previsto no edital. A vinculação ao instrumento convocatório impede que o pregoeiro estabeleça, no julgamento, critérios não previstos ou que amplie exigências.

Nesse contexto, exigir comprovação da retroescavadeira reserva na habilitação seria inserir requisito novo, não previsto, em manifesta afronta à vinculação ao edital.

(22) 2537.4065

(32) 99109.9314 ☎

Rua Maria da Silva Machareth, 182
Influência . Carmo/RJ
Cep: 28.640-000



fONSECA&REIFFterraplAnagem

II.5.2 - Da documentação relativa à retroescavadeira reserva

Ainda que não houvesse obrigação editalícia, esta empresa recorrida demonstrando boa-fé, transparência e total capacidade técnica apresenta a documentação completa da retroescavadeira destinada à reserva técnica, incluindo:

- Contrato de compra e venda, comprovando ser proprietária da máquina:
RETROESCAVADEIRA JCB 3CX 4X4 TCF; MARCA JCB;
DESCRICAO TECNICA: NOVA, FABRICACAO NACIONAL, MOTOR
TURBO 92 HP, CABINE FECHADA ROPS E FOPS, AR
CONDICIONADO, CACAMBA DIANTEIRA 1,1 M3, CACAMBA
TRASEIRA 30", PESO: 8.185 KG, CHASSI:
SOR3CXTTPR3335250, SERIE: 3335250, MOTOR:
SD320/45064H00404279, COMBUST.: DIESEL, ANO FAB.: 2024.
COR. AMARELA, RENAVAN: 514012.
- Nota Fiscal comprovando que o equipamento possui **ano de fabricação 2024**, demonstrando sua atualidade e excelente estado operacional.

Ainda que tal documentação não seja requisito de habilitação, sua apresentação, espontaneamente, reforça a plena aptidão da empresa para cumprir

(22) 2537.4065

(32) 99109.9314 ☎

Rua Maria da Silva Machareth, 182
Influência . Carmo/RJ
Cep: 28.640-000



fONSECA&REIFFterraplanagem

integralmente o objeto contratual.

Trata-se de conduta compatível com o art. 64 da Lei nº 14.133/2021, que permite a utilização de diligência para demonstração de aspectos formais, desde que não implique inclusão de documento inexistente à época da habilitação, o que não ocorre no presente caso, pois a empresa já havia declarado sua disponibilidade desde o início.

Assim, a recorrida demonstra, de forma inequívoca, não apenas sua adequação às exigências editalícias, como também sua capacidade real e efetiva, caso a Administração deseje proceder à conferência por meio de diligência.

Assim, não há qualquer falha na habilitação, tampouco fundamento jurídico para acolhimento do recurso.

III – DOS PEDIDOS:

Após a análise minuciosa dos argumentos apresentados pela recorrente e da documentação constante dos autos, verifica-se que nenhuma das alegações formuladas possui amparo jurídico, técnico ou fático, sendo todas integralmente improcedentes, conforme demonstrado nos tópicos anteriores.

(22) 2537.4065

(32) 99109.9314 ☎

Rua Maria da Silva Machareth, 182

Influência . Carmo/RJ

Cep: 28.640-000



fonsecaereiffterroplanagem



Diante do exposto, e que no mais será suprido pelo notável saber jurídico de Vossa Senhoria, pugna a recorrida **FONSECA & REIFF SERVIÇOS LTDA** pelo desprovimento do recurso apresentado pela **HD SILVA EMPREENDIMENTOS LTDA**, com o posterior prosseguimento do procedimento licitatório, com a homologação da licitação, produzindo todos seus efeitos.

Termos em que,

Pede deferimento.

Carmo-RJ, 11 de Dezembro de 2025.

FONSECA & REIFF SERVIÇOS LTDA

CNPJ/MF nº 10.690.058/0001-68

Representada por

IASMIN REIFF DA FONSECA

CPF sob o nº 173.668.767-04

**IASMIN REIFF DA FONSECA
CPF: 173.668.767-04**

(22) 2537.4065

(32) 99109.9314 ☎

Rua Maria da Silva Machareth, 182

Influência . Carmo/RJ

Cep: 28.640-000



fonsecaereiffterroplanagem